



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35466.001287/2002-72
Recurso nº 251.936 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.206 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EM GFIP DE DADOS NÃO RELACIONADOS A FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A ausência de informação em GFIP de dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, mas de interesse da Fiscalização, enseja a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

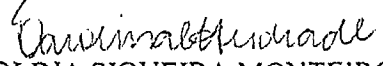
Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Nestes termos, teria a Recorrente incorrido na hipótese do art. 32, inciso IV, parágrafo 6º, da Lei 8.212/91, o que culminou na imposição de multa no valor de R\$ 5.421,13 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e treze centavos).

Em sua peça impugnatória, a contribuinte alega, preliminarmente, que:

(a) o Auto de Infração é nulo, pois não foi encaminhado aviso prévio para regularização da GFIP;

(b) conforme previsão legal, é inaplicável a taxa Selic na apuração do crédito tributário, pois viola o princípio da isonomia, sendo que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça neste sentido;

(c) houve cerceamento de defesa, em virtude da aplicação de multas progressivas e da exigência do depósito recursal;

No mérito, sustenta que:

(a) houve efetivo cumprimento das obrigações previdenciárias por parte da empresa, conforme GFIP's apresentadas;

(b) deve ser considerado o porte econômico e idoneidade da empresa;

(c) por um mero erro formal, passível de convalidação, a contribuinte não observou o endereço do comprador da mercadoria, usando o arquivo cadastrado ao tempo do seu banco de dados;

Ao analisar a impugnação apresentada, a Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo, às fls. 480/492, ressaltou que a apresentação de GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º, da Lei 8.212/91; que o lançamento foi realizado em consonância com a lei; que o item 16 da OS 92/1998 não é óbice legal à lavratura do Auto de Infração; que a Administração Pública não possui competência legal para declarar indevidos valores determinados pela legislação como aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social; que a aplicação dos juros e da multa é de caráter inelevável, conforme disposição legal; que a taxa Selic foi corretamente utilizada; que o lançamento é ato vinculado e obrigatório, conforme o parágrafo único do art. 142 do CTN; que o fato do percentual da multa aplicada variar de acordo com a instância em que é pago o valor devido em nada prejudica o direito de defesa da empresa; que o único requisito para a apresentação de defesa é o prazo de quinze dias estabelecido em lei; que a empresa não pleiteou a relevação da multa, não sendo cabível; que a atenuação da multa também não é possível; e que a empresa não comprovou que informou os valores corretos ao INSS.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 500/540), a Recorrente limitou-se a repetir todos os argumentos trazidos em sua impugnação. Protestou, por fim, pela realização de sustentação oral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 555/564.

Às fls. 566/570, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social anulou a decisão da Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo.

Foi encaminhado pela Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo pedido de revisão com efeito suspensivo, nos termos da alínea "b" do parágrafo 20 do artigo 57 c/c artigo 60, inciso I da Portaria nº 88/04.

A contribuinte apresentou contrarrazões ao pedido de revisão às fls. 587/606, na qual limitou-se a repetir todos os argumentos trazidos em sua impugnação.

Às fls. 612/614, a 2ª Câmara de Julgamento não conheceu do pedido de revisão da Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo.

Diante disso, às fls. 622/628, a Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo prolatou nova decisão, na qual ressaltou que o Auto de Infração cumpre todos os pressupostos necessários para a sua validade, não se podendo objetar pela ausência de emissão de aviso para regularização de GFIP, disposto no item 16 da OS 92/1998, porquanto tal instrução refere-se a divergência detectada pelo Sistema, entre o valor informado pelo contribuinte como devido e o valor calculado pelo sistema informatizado; que a taxa Selic foi utilizada corretamente; que a Administração Pública não possui competência legal para declarar indevidos valores determinados pela legislação como aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social; que a aplicação dos juros e da multa é de caráter irrelevável, conforme disposição legal; que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003; que o fato do percentual da multa aplicada variar de acordo com a instância em que é pago o valor devido em nada prejudica o direito de defesa da empresa; e que a empresa não requereu a relevação da multa, nem procedeu à integral correção das faltas, fatores estes impeditivos tanto da sua relevação, quanto de sua atenuação.

Em novo Recurso Voluntário (fls. 635/646), a Recorrente limitou-se a repetir todos os argumentos trazidos em sua impugnação. Protestou, por fim, pela realização de sustentação oral. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da norma legal que determinava a realização de depósito no montante de 30% do valor discutido, o recurso foi interposto sem qualquer garantia.

É o relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

Como já reconhecido pela autoridade fiscal na manifestação de fls. 651, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de

inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da regularidade do procedimento adotado pelo contribuinte.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há qualquer discussão nos autos acerca da infração que deu ensejo à lavratura do presente auto de infração, qual seja, o preenchimento da GFIP com dados incorretos, inexatos ou omissos, especificamente no que diz respeito aos erros elencados no Anexo I (fls. 12/15).

Nestes termos, não há dúvidas de que a hipótese prevista no art. 32, IV, § 6º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, se verificou. A esse respeito, vale conferir o disposto no referido normativo:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS;

...

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)"

Não obstante a Recorrente tenha trazido aos autos, juntamente com a sua peça impugnatória, novos documentos, a autoridade julgadora foi bastante clara ao afirmar que não houve a comprovação de correção das faltas elencadas no Auto de Infração. Logo, não há dúvidas de que a empresa praticou infração à legislação previdenciária, incorrendo em descumprimento de obrigação acessória. Vale conferir, nesse sentido, o que consta da decisão de primeira instância:

"As alegações da Autuada não guardam qualquer relação de pertinência com a infração, visto que ela não comprovou que informou os valores ao INSS, afirma, simplesmente que tais valores não são devidos, tão pouco, trouxe aos autos qualquer documento que pudesse elidir o lançamento, confirmando a ocorrência pela qual foi lavrada a infração."

Como se vê, a Recorrente não logrou comprovar nos autos a correção da irregularidade apontada. Nestes termos, se revela legítima a conduta adotada pela autoridade fiscal quando da lavratura do presente auto de infração.

Por fim, com relação à possibilidade de relevação ou atenuação da multa aplicada, insta ressaltar que também nesse ponto a decisão proferida pela DRJ se mostra irretocável.

Consoante autorizado pelo art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, são requisitos para a atenuação ou relevação da multa (i) a correção da falta até a decisão de primeira instância; (ii) a solicitação de relevação

ainda no prazo de defesa; (iii) ser o infrator primário; e, por fim, (iv) não ter ocorrido circunstância agravante. É o que dispõe o referido artigo:

"Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante."

Como já dito, não houve a correção da falta pelo contribuinte. Logo, os requisitos previstos no art. 291 não foram observados, o que, por si só, impede a relevação da multa aplicada. Diante do exposto, conclui-se que a decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária de São Paulo, está em perfeita harmonia com a legislação vigente à época.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a redação do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 foi substancialmente alterada, tendo sido revogado o § 6º do mencionado dispositivo legal. A nova redação do referido dispositivo legal ficou assim redigida:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)"

A multa aplicável pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91 passou a ser regulamentada pelo disposto no art. 32-A, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Veja o que dispõe a novel legislação:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada

a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)."

Como se depreende das disposições legais acima colacionadas, o novo regimento trazido pela Lei nº 11.941/2009 contém penalidades mais benéficas aos contribuintes. Por essa razão, e considerando a retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, resta claro que a penalidade imposta pela autoridade fiscal nos presentes autos deve ser adequada ao que estabelece a novel legislação de regência. É o que dispõe o referido artigo:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Esse é inclusive o posicionamento que tem sido adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais para casos análogos ao presente:

"NORMAS PROCESSUAIS - RETROATIVIDADE BENÉFICA DE LEI. A multa de ofício deve ser reduzida, de ofício, quando Lei posterior trouxer percentual mais favorável ao sujeito passivo. Recurso Especial provido em parte." (Acórdão nº: CSRF/02-02.082, Processo nº: 10880.016118/94-44, Recurso nº: 201-101662, Relator: Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES)

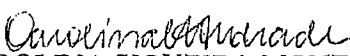
"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº

10.865, DE 2004 - Aplica-se o novo diploma legal que comine penalidade ao sujeito passivo da obrigação tributária menos gravosa ou severa que a prevista em lei ao tempo da prática da infração apurada em procedimento de fiscalização quando o ato ou fato pretérito não foi definitivamente julgado, "ex-vi" do disposto no Art. 106, inciso II, letra "c" da Lei nº 5.172, de 25.10.1996 - Código Tributário Nacional." (ACÓRDÃO CSRF/04-00.246, Recurso nº 104-131127, Processo nº: 10980.006526/2001-50, Relator: Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA)

Em sendo assim, a multa imposta nos presentes autos deve ser mantida integralmente, admitindo-se, contudo, a sua adequação à novel legislação, se mais favorável ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo interessado, reconhecendo, de ofício, a aplicação do novo regramento previsto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, por força da retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, desde que verificada penalidade mais favorável ao contribuinte.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora